



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 665 de 14/03/12, fls. 11-12 com
data de circulação em 14/03/12.

Assinatura/Matrícula

TCE-TO

Fl. nº

PARECER PRÉVIO Nº 042/2012 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº. : 06679/2011
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2010
4. INTERESSADO : Município de Araguatins– TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda– Prefeito Municipal
6. RELATOR : Auditor em Substituição **Parsondas Martins Viana**
7. REPRES. MPE : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais e constitucionais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISS), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

Considerando o déficit Orçamentário na ordem de R\$ 2.875.134,11 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos), descumprindo com o disposto no artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64, bem como o equilíbrio das contas públicas conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – item 9.1.

Considerando o déficit Financeiro na ordem de R\$ 4.869.688,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

Considerando a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 3.714.140,83 (três milhões, setecentos e quatorze mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64, item 9.7 do Voto.

Considerando a inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, gerando uma diferença de R\$ 2.254.524,75 (dos milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor este se não



comprovado através de extratos bancários, configurará um desvio de recursos, enquadrando o gestor nas penalidades do artigo 1º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, item 9.8. do Voto.

Considerando o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como **divergências** apresentadas nos Demonstrativos: Balanço Financeiro fls. 143/144 e Balanço Patrimonial fls. 145.

Considerando a ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, vistas ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de análise, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando, finalmente, as manifestações exaradas pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas**.

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda** – Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e o atendimento das recomendações expressas no **item 9.10** do Voto, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Recurso (Pedido de Reexame), na forma disposta no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

9.4. Determinar a Secretaria do Plenário, que remeta cópia da presente decisão (Voto e Relatório), para fins de juntada nas Contas de Ordenador de Despesas, processo nº 4005/2011, objetivando o confronto das irregularidades constatadas no Voto do Relator.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Araguatins - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2012.

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Parsondas Martins Viana
• 1º Substituto de Conselheiro

Relator

Fui Presente:

Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



1. PROCESSO Nº. : 06679/2011
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2010
4. INTERESSADO : Município de Araguatins – TO
5. RESPONSÁVEL : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
6. RELATOR : Auditor em Substituição **Parsondas Martins Viana**
7. REPRES. MPE : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. RELATÓRIO Nº 42/2012

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2010, do Município de Araguatins - TO, de responsabilidade do senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 01 de Julho de 2011.

8.3. A **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o **Relatório nº 020/2010 fls. 347/362**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi o responsável intimado/citado por meio das folhas 363/365, não apresentou justificativas/esclarecimentos, sendo considerado revel mediante **Certificado de Revelia nº. 238/2011/ RELT2-CODIL**, fls.366.

8.5. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da referida diligência, a **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, emitiu o Relatório de Análise de Diligência/Revelia nº 131/2011, fls. 367, onde concluiu que conforme Art. 216 do Regimento Interno do TCE **considera-se verdadeiros os fatos apontados no presente relatório**. Em seguida, o presente feito obedeceu a sua tramitação Regimental.

8.6. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer de Auditoria nº. 208/2012 fls. 368/374, manifestou o seguinte entendimento:

“... A análise dos itens anteriores demonstra, aparentemente, cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação e saúde. Porém, as irregularidades encontradas obstam que as contas em exame recebam Parecer Prévio favorável à aprovação, são elas:

2.1 – Ocorrência de déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário, conforme descrito no item 1.1.1 deste Parecer;

2.2 – Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme apresentado nos itens 1.1.2 e 1.1.3 deste Parecer, referentes às gestões financeira e patrimonial;

2.3 – Insuficiência de arrecadação tributária quando comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para



incremento das receitas tributárias (art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00), conforme demonstrado no item 1.2.4 deste parecer;

Consideramos, portanto, que, nos termos do artigo 1º, e itens 2.1, 2.6 e 3.7, todos do Anexo da Resolução Administrativa nº 08/2008, de 09 de abril 2008, as presentes Contas Consolidadas não estão aptas a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Araguatins/TO.

*Considerando todo o exposto, os efeitos da revelia e teor da Portaria nº 1.043, de 13 de dezembro de 2011, que autoriza relativização da vinculação de auditor e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e parágrafo primeiro, 103, 104 e 107 todos da Lei nº 1.284/2001, de 17.12.2001, **manifestamo-nos** no sentido de que o Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO PELA **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Araguatins/TO, alertando a Câmara Municipal que parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do(s) responsável (eis) os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período”.*

8.7. O Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 201/2012 fls. 201/223, no sentido de que:

*“... Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, opina pela **REJEIÇÃO** das contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Araguatins-Tocantins”.*

É o Relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um **déficit** na execução orçamentária, na ordem de R\$ 2.875.134,11 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos) fls. 142 dos autos. Isto não atende ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2010, alcançou **52,00%** (fls.358/359). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.



9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **26,84%**, conforme se vê no Anexo X do SICAP às fls. 296/300. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2010, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a informação constante às fls. 298/299 do Anexo X do SICAP, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2010 o montante de R\$ 8.149.160,30(oito milhões, cento quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e trinta centavos). No mesmo Anexo os gastos com 60% foram de R\$ 5.388.566,82(cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) que corresponde a **66,12%** dos recursos recebidos, **atendendo** assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no SICAP, verifica-se que o Município aplicou **42,57%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra **déficit financeiro**, na ordem de R\$ 4.869.688,95(quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ou seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** de dívida, o Município dispõe de **R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos)** para sua liquidação, fls. 145 dos autos Anexo 14. Descumprindo assim, os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 4.869.688,95(quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 8.400.716,69 (oito milhões, quatrocentos mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 3.714.140,83(três milhões, setecentos e quatorze mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64, às folhas 145 e 192/292 dos autos.

9.8. Inconsistência entre o saldo do exercício anterior com o atual, onde verifico a seguinte situação: O saldo de 2009 a ser transportado para o exercício financeiro de 2010 era na ordem de R\$ 5.774.686,39 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e



seis mil e trinta e nove centavos, contudo o valor efetivamente transportado foi de R\$ 3.520.161,64 (três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$ 2.254.524,75 (dos milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme observo às fls.143/144, valor este se não comprovado através de extratos bancários, configurará um desvio de recursos, enquadrando o gestor nas penalidades do artigo 1º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67.

9.9. O repasse ao poder Legislativo foi na ordem de R\$ 819.363,79 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) fls. 357/358, representado **7,00%** da RCL de 2009, estando em acordo ao disposto no artigo 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III, da Constituição Federal.

9.10. Por fim, alerta ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Atentar e obedecer as disposições do Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64; 2. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; 3. Providenciar ações e medidas eficazes, visando maior eficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISS), tudo conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64; 4. Cumprir com o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 ; 5. Atentar e obedecer às disposições dos Arts. 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/64 – quanto as técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade – Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial e 6. Comparecer aos autos, quando citado ou intimado, apresentando razões de mérito no exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, evitando-se com isto, os efeitos da Revelia dispostos no artigo 216 do Regimento Interno do TCE.

10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Intempestividade no envio das Presentes Contas, em desacordo com IN/TCE nº 06/2010.
- b) Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISS), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.
- c) Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 2.875.134,11 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos), descumprindo com o disposto no artigo 48, "b" da Lei nº. 4.320/64, bem como o equilíbrio das contas públicas conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – item 9.1.
- d) Déficit Financeiro na ordem de R\$ 4.869.688,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.



- e) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 3.714.140,83(três milhões, setecentos e quatorze mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64, item 9.7 do Voto.
- f) Inconsistência entre o saldo do exercício anterior com o atual, gerando uma diferença de R\$ 2.254.524,75(dos milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor este se não comprovado através de extratos bancários, configurará um desvio de recursos, enquadrando o gestor nas penalidades do artigo 1º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67.
- g) **Não atendimento** às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal n.º 4.320/64), bem como **divergências** apresentadas nos Demonstrativos: Balanço Financeiro fls. 143/144 e Balanço Patrimonial fls.145. 48/49.
- h) Ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, vistas ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de análise, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor **Francisco da Rocha Miranda** – Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.

12.3. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Francisco da Rocha Miranda**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e o atendimento das recomendações expressas no item 9.10 do Voto, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Recurso (Pedido de Reexame), na forma disposta no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12.4. Determine a Secretaria do Plenário, que remeta cópia da presente decisão (Voto e Relatório), para fins de juntada nas Contas de Ordenador de Despesas, processo nº 4005/2011, objetivando o confronto das irregularidades constatadas no Voto do Relator.



12.5. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2012.

Auditor em Substituição **Parsondas Martins Viana**
Relator